



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1967685 - CE (2021/0326675-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ZORAIDA CARCASSES GUILARTE
ADVOGADO : TARCIO JOSÉ VIDOTTI - SP091160
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO
CEARA
ADVOGADO : ANTONIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA - CE006261

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Zoraida Carcasses Guilarte contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. REVALIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉDICA GRADUADA EM CUBA ANTES DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA (Nº 9.394/1996). CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO BRASIL. DISPENSA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta por ZORAIDA CARCASSES GUILARTE contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85º, § 4º, III, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em função da concessão da gratuidade de justiça, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

2. Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, entendo que se confunde com o mérito da ação, deixando para me pronunciar quando da análise do mesmo.

3. No caso dos autos, a apelante é médica de nacionalidade cubana, com formação no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, segundo diploma emitido em ago/1990. Atualmente, reside no Brasil. Afirma que participou do Programa Mais Médicos para o Brasil, no período de mar/2014 a dez/2018, na condição de médica intercambista. Defende que está impossibilitada de exercer seu ofício em virtude de ausência de registro no CREMEC, apesar de deter experiência e conhecimento médico comprovados. Assim, solicita a inscrição definitiva nesse Conselho, "afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO". Ademais, salienta que realizou curso de

Universidade Federal do Ceará-UFC, demonstrando sua qualificação para o exercício da Medicina. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

3. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de dispensa da exigência de revalidação de diploma estrangeiro, permitindo que a recorrente atue profissionalmente na área de Medicina.

4. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição dispõe expressamente que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece". A fim de concretizar o mandamento constitucional no que tange à área da Medicina, o art. 17 da Lei nº 3.268/57 estabeleceu os requisitos necessários ao exercício da profissão: "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade".

5. Por sua vez, o Decreto nº 44.045/1958, que trata do regulamento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, determina no art. 2º, § 1º, alínea "f" que o requerimento de inscrição perante os quadros dos Conselhos Regionais de Medicina deve vir acompanhado da prova de revalidação do diploma pertinente, para aqueles que tenham frequentado o curso de medicina no exterior, dentre outros documentos.

6. Registre-se ainda que em relação à Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o art. 48, § 2º, dispõe categoricamente acerca da necessidade de revalidação: "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

7. *In casu*, como bem destacado na fundamentação do Juízo *a quo*, não se sustenta a alegação de que existiria um "vácuo normativo" concernente à necessidade de revalidação dos diplomas estrangeiros, *in verbis*: "O art. 51 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, previa a necessidade de revalidação de diploma por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, e esteve vigente e eficaz até a edição da Lei revogadora nº 9.394/1996, sem olvidar que a Lei nº 5.692/1971, que revogou o art. 103 da lei nº 4.024/1961, dispunha apenas sobre Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, porquanto o seu art. 87 (' Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.') não alcança o disposto no art. 51 da Lei nº 5.540/1968 sobre revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros (matéria distinta da veiculada na Lei revogadora que tratava de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), pelo que não convence o argumento da parte autora de que no período de 11/8./1971 a 19/12/1996 (quando foi promulgada a Lei 9.394.1996) não havia legislação prevendo a exigência de revalidação de diploma estrangeiro. De igual modo, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seus art. 48 e 53, determina necessidade de revalidação dos diplomas de

graduação expedidos por universidades estrangeiras, legislação aplicável ao caso concreto, pois, embora a autora tenha obtido seu diploma de graduação pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, em Cuba, no ano 1990, somente agora, por meio da presente ação ajuizada em 16/5/2020, veio ingressar com o pedido de registro no CREMEC. Ainda que fosse verdadeira a alegação de inexigibilidade legal de Revalidação do diploma à época da graduação do autor (1990), aquela situação configurava apenas uma expectativa de direito, que veio a se manifestar no mundo dos fatos com a pretensão concreta de registro do seu diploma no CREMEC veiculada nesta ação. Induvidosa, portanto, a incidência da Lei nº 9.394/1996 sobre o caso concreto veiculado nesta demanda".

8. Não prospera o argumento de que a conclusão de curso de pós-graduação acarretaria em revalidação automática do diploma da recorrente. Trata-se de esferas distintas, visto que a realização do curso no âmbito universitário, por si só, é incapaz de comprovar o atendimento dos requisitos exigidos na revalidação. Mais uma vez, reproduzo excerto da sentença combatida, litteris: "Também não convence o argumento de que a realização de pós-graduação pela autora no Brasil implica a revalidação automática de seu diploma de graduação obtido em Cuba. Com efeito, a especialização da autora estrangeira cursada no Brasil é uma medida que possibilita o compartilhamento, globalização e expansão do saber científico na área de medicina, o que não induz a dispensa do exame de revalidação para o efetivo exercício da profissão pelo médico no Brasil; não se podendo, via interpretação sistêmica ou extensiva, criar hipótese de dispensa não prevista expressa e objetivamente na Lei de regência (notadamente os art. 48 e 53 da Lei nº 9.394/1996), sob pena de o magistrado atuar como legislador positivo, em flagrante violação ao princípio da autonomia dos poderes".

9. Diante do exposto, depreende-se que a sentença está suficientemente fundamentada, não se concretizando nenhuma nulidade. No caso concreto, considerando que a recorrente é estrangeira, a atuação como médico exige a revalidação de seu diploma, não sendo possível permitir o exercício da profissão sem o cumprimento das exigências legais. Transcrevo excerto da decisão proferida por esta Primeira Turma nos autos do processo nº 0805841-63.2020.4.05.0000, o qual tratou de caso análogo, que adoto como razão de decidir: "Nesse contexto, não se pode cogitar de utilizar a experiência profissional que o autor/agravante alega possuir como argumento para obter sua inscrição junto ao conselho profissional, afastando a exigência de revalidação do seu diploma expedido por instituição estrangeira, em desacordo com a legislação de regência e em ofensa ao princípio da isonomia. Ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia da COVID-19, não é possível criar uma terceira via de acesso à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, de modo que inexistente probabilidade no direito invocado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe".

10. Destaque-se ainda que "o STJ, por sua vez, no REsp 1.215.550/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, assentou, em casos como o agora apreciado, pela incidência das disposições da Lei nº 9.394/1996 e pela legalidade da exigência de Revalidação do diploma, sustentando que 'o art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de

graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" [TRF5 - Processo nº 08060438720204058100 - AC - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Cid Marconi - Data do Julgamento: 26/11/2020]. Precedentes.

11. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados de 10% para 12%, *ex vi* do disposto no § 11, do art. 85 do CPC (honorários recursais), observando-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC e 87 da Lei n. 5.692/1971.

Alega a existência de omissão no aresto recorrido, em relação ao disposto no art. 44, III, da Lei n. 9.394/1996. De acordo com a recorrente, a realização de curso de pós-graduação no Brasil supriria a necessidade de revalidação do diploma de graduação, na medida em que este último é pressuposto para a realização daquele.

Afirma que o art. 87 da Lei n. 5.692/1971 revogou a disposição contida no art. 103 da Lei n. 4.024/1961, razão pela qual não há norma legal exigindo a revalidação de diplomas estrangeiros de nível superior no período compreendido entre 11/8/1971 a 19/12/1996.

Salienta que a legislação aplicável para o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior é aquela vigente no momento de sua expedição, independentemente do momento em que apresentando o pedido de registro do documento no conselho profissional competente.

Preende, portanto, o reconhecimento do direito de ser inscrita no Conselho Regional de Medicina, sem necessidade de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino cubana no ano de 1990.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Decido.

Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando a Corte de origem, embora não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais impugnados pela parte, tenha apresentado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

No caso, o aresto recorrido afastou o argumento de que a realização do curso de pós-graduação dispensaria a revalidação do diploma estrangeiro de medicina, considerando-se que a especialização obtida na área acadêmica não interfere nos requisitos exigidos para o exercício regular da profissão de médico, a cargo do conselho profissional competente. Confirma-se a transcrição a seguir:

De resto, não prospera o argumento de que a conclusão de curso de pós-graduação acarretaria em revalidação automática do diploma da recorrente. Trata-se de esferas distintas, visto que a realização do curso no âmbito universitário, por si só, é incapaz de comprovar o atendimento dos requisitos exigidos na revalidação. Mais uma vez, reproduzo excerto da sentença combatida, *litteris*: "Também não convence o argumento de que a realização de pós-graduação pela autora no Brasil implica a revalidação automática de seu diploma de graduação obtido em Cuba. Com efeito, a especialização da autora

estrangeira cursada no Brasil é uma medida que possibilita o compartilhamento, globalização e expansão do saber científico na área de medicina, o que não induz a dispensa do exame de revalidação para o efetivo exercício da profissão pelo médico no Brasil; não se podendo, via interpretação sistêmica ou extensiva, criar hipótese de dispensa não prevista expressa e objetivamente na Lei de regência (notadamente os art. 48 e 53 da Lei nº 9.394/1996), sob pena de o magistrado atuar como legislador positivo, em flagrante violação ao princípio da autonomia dos poderes". Diante do exposto, depreende-se que a sentença está suficientemente fundamentada, não se concretizando nenhuma nulidade. No caso concreto, considerando que a recorrente é estrangeira, a atuação como médico exige a revalidação de seu diploma, não sendo possível permitir o exercício da profissão sem o cumprimento das exigências legais. Transcrevo excerto da decisão proferida por esta Primeira Turma nos autos do processo nº 0805841-63.2020.4.05.0000 , o qual tratou de caso análogo, que adoto como razão de decidir: "Nesse contexto, não se pode cogitar de utilizar a experiência profissional que o autor/agravante alega possuir como argumento para obter sua inscrição junto ao conselho profissional, afastando a exigência de revalidação do seu diploma expedido por instituição estrangeira, em desacordo com a legislação de regência e em ofensa ao princípio da isonomia . Ainda que estejamos passando por um momento crítico na saúde devido à pandemia da COVID-19, não é possível criar uma terceira via de acesso à inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, de modo que inexistente probabilidade no direito invocado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe".

Logo, não há vício de omissão no julgado recorrido, não sendo possível confundir ausência de fundamentação com a existência de decisão contrária aos interesses da parte.

Quanto à matéria de fundo, entendo que o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, quando apreciou o Tema 615/STJ.

Com efeito, nos autos do REsp n. 1.215.520/PE, de minha relatoria, esta Corte Superior firmou a orientação vinculante de que, nos casos albergados pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, não há disposição legal específica para a revalidação automática dos diplomas expedidos por países integrantes da referida Convenção, cumprindo à universidade brasileira fixar normas específicas para disciplinar o referido processo de revalidação.

Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. 1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato

internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. "O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp n. 1.215.550/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/9/2015, DJe de 5/10/2015.)

Saliente-se que o caso concreto apreciado pelo referido precedente qualificado tratou justamente da necessidade de revalidação de diploma do curso de medicina de instituição de ensino cubana expedido antes da edição da Lei n. 9.396/1996, consoante se observa da seguinte narrativa:

Na origem, José Daniel Dieguez Almaguer informa que se formou em Medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em 29 de julho de 1993, buscando que a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE fosse compelida a fornecer a documentação necessária ao registro profissional sem a necessidade de revalidação. Sustentara que o Decreto n. 3.007/99 não poderia ter revogado o Decreto n. 80.419/77, que sancionou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DIPLOMA. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande - FURG objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o direito à posse e ao exercício no cargo de Professor Adjunto para a área de Engenharia, da Escola de Engenharia, para ministrar as matérias de Mecânica I, Mecânica II e Eletricidade Aplicada, em regime de dedicação exclusiva independentemente da revalidação de diploma. Na sentença, julgou-se procedente o pedido.

No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para excluir

condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e para majorar os honorários advocatícios, mantendo-se o direito à posse da parte autora.

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp n. 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag n. 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

III - A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.215.550/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 615), firmou entendimento no sentido de que o art. 53, V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

IV - Concluiu que não há qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato (REsp n. 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015). No mesmo sentido: REsp n. 1.646.447/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 24/4/2017; AgRg no AREsp n. 640.803/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 6/11/2015.

V - Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na exigência de revalidação de diploma estrangeiro para posse no cargo de professor de magistério superior. Correta portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.791.861/RS, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 26/8/2019.)

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não

tem essa propriedade. (...) O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção. O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5.10.2015).

2. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.646.447/MS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe de 24/4/2017.)

Acrescente-se o acerto da argumentação exarada pela Corte de origem, no sentido de que inexistente vácuo legislativo para dispensar a revalidação de diploma de curso superior expedido antes da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Isso porque a Lei n. 5.692/1971 disciplinou o ensino de 1ª e 2ª Graus, persistindo a vigência - até a edição da Lei n. 9.396/1996 - do disposto no art. 51 da Lei n. 5.540/1968, que previa a revalidação dos diplomas de curso superior expedidos por instituições estrangeiras.

Veja-se, no ponto, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 501):

In casu, como bem destacado na fundamentação do Juízo *a quo*, não se sustenta a alegação de que existiria um "vácuo normativo" concernente à necessidade de revalidação dos diplomas estrangeiros, *in verbis*: "O art. 51 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, previa a necessidade de revalidação de diploma por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, e esteve vigente e eficaz até a edição da Lei revogadora nº 9.394/1996, sem olvidar que a Lei nº 5.692/1971, que revogou o art. 103 da lei nº 4.024/1961, dispunha apenas sobre Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, porquanto o seu art. 87 ('Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.') não alcança o disposto no art. 51 da Lei nº 5.540/1968 sobre revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros (matéria distinta da veiculada na Lei revogadora que tratava de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), pelo que não convence o argumento da parte autora de que no período de 11/8/1971 a 19/12/1996 (quando foi promulgada a Lei 9.394/1996) não havia legislação prevendo a exigência de revalidação de diploma estrangeiro.

Por essas razões, não prospera a pretensão recursal, merecendo ser mantido o acórdão proferido na origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator